



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** – Vera Wolff Bava Moreira

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às dez horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de maio de 2017.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-001513/008/11

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Catanduva.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Geraldo Antônio Vinholoi (Prefeitos).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar à manutenção de Programa de Transportes de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 01-07-14 e 01-07-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-01-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, com recomendação.

TC-001938/006/13

**Contratante:** Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

**Contratada:** Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Sandro Scarpelini (Diretor Executivo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sandro Scarpelini (Diretor Executivo), Geraldo Duarte (Diretor Científico), Waldemar Luiz Furlan Guimarães (Gestor do Contrato), Henrique Stella Lopes (Engenheiro Civil e Gestor do Contrato) e Eleusis Torres Santiago (Coordenador da Divisão de Engenharia).

**Objeto:** Construção do prédio destinado ao atendimento ambulatorial de pacientes, situado na Avenida Bandeirantes nº 3900, no Município de Ribeirão Preto – SP, com fornecimento de material e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-11-13. Valor – R\$11.279.486,83. Termos de Aditamento e Retirratificação celebrados em 24-03-14, 21-09-15 e 22-10-15. Termos de Aditamento, Prorrogação e Retirratificação celebrados em 13-03-15 e 03-08-15. Termo de Prorrogação e Rerratificação celebrado em 28-06-16. Termos de Prorrogação e Retirratificação celebrados em 30-11-15, 11-03-16, e 28-03-16. Execução Contratual. Termo de Entrega e Recebimento Provisório de 12-08-16. Termo de Entrega e Recebimento Definitivo de 16-12-16. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 20-10-16.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vera Wolff Bava Moreira, Luiz Menezes Neto e Carim José Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, bem como tomou conhecimento do Termo de Entrega e Recebimento Definitivo da Obra.

TC-026894/026/13

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** Val Rocha Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Execução de obras e serviços de duplicação e melhorias da SP 345, do KM 36,00 ao KM 42,50 – Trecho Urbano de Franca.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-13. Valor – R\$34.545.798,83. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-05-15 e 01-06-16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira, Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 010/13 e o Contrato nº 18.835-9, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se ainda o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Tribunal sobre medidas adotadas em virtude da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-003684/003/08

**Conveniente:** Secretaria de Administração Penitenciária.

**Conveniada:** Associação Centro de Ressocialização e Recuperação CRER.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nagashi Furukawa (Secretário) e Edson Batista (Presidente).

**Objeto:** Cooperação na prestação de assistência material à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, psicológica e ao trabalho aos presos das Penitenciárias I e II de Guareí.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 01-10-05. Valor – R\$6.127.574,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 10-08-10, 26-07-13 e 25-04-14.

**Acompanha:** Expediente: TC-011839/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, em resposta ao expediente que acompanha os autos, consignando que a prestação de contas ainda se encontra em trâmite.

TC-015011/026/10

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** TROP Comércio Exterior Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 10-09-09.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 10-03-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de trilho ferroviário.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-03-10. Valor – R\$26.697.748,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 02-10-12, 22-08-13 e 08-03-14.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Adriana Castro Lavorato Rocha Vaz de Mello (OAB/MG nº 134.909) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-006142/026/11

**Convenente:** Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Luiz França Gomes (Secretário).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para a execução de reforma do Mercado Municipal, numa área de 4.450,36m<sup>2</sup>, situado à Avenida Januário Miraglia, com Avenidas Frei Orestes Girard e Doutor Adhemar de Barros, localizado no Bairro Vila Abernécia.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 19-04-12.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

**Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-04-17.**

**PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular o Termo de Aditamento em análise.

TC-009241/026/13

**Convenente:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Regiões de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (prestação de serviços e aquisição de material de consumo).

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 05-02-13. Valor – R\$24.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 21-06-13 e 17-01-14.

**Advogados:** Helena Piva (OAB/SP nº 76.763), Luiz Fernando Barros Sabbadini (OAB/SP nº 315.620), Arcênio Rodrigues da Silva (183.031), Luiz Fernando Barros Sabbadini (OAB/SP nº 315.620) e Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941).

**Acompanham:** Expedientes: TC-008291/026/15 e TC-040040/026/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, em decorrência das falhas relatadas no referido voto, notadamente da precariedade do Plano de Trabalho, de um lado, e da inexistência de planejamento, monitoramento e parâmetros para cobrança de resultados, de outro, aliada aos fatores externos que demandariam maiores cautelas a adoção de medidas em prol da economicidade dos recursos públicos destinados à Entidade, fixar multa aos responsáveis Giovanni Guido Cerri e Kalil Rocha Abdalla no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um.

Transitado em julgado, serão expedidos as notificações e os ofícios necessários, conferindo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas mencionadas no voto.

Determinou, também, a remessa de cópia da decisão aos oficiantes dos expedientes que acompanham o principal.

Determinou, por fim, o envio de cópia ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça, do Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas que porventura entender incidentes à espécie; bem como de cópia ao Ministério Público Federal, para ciência e adoção das medidas na sua esfera de alçada.

TC-046506/026/13

**Contratante:** Fundação Butantan.

**Contratada:** Sobrosa Mello Construtora Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Jorge Elias Kalil Filho (Diretor Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Elias Kalil Filho (Diretor Presidente) e Uranio Bolondi Junior (Superintendente Geral).

**Objeto:** Construção do novo vestiário do prédio 41 – Laboratório de Formulação, Envase e Liofilização.

**Em Julgamento:** Dispensa de Seleção de Fornecedores (inciso V, artigo 17, do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan). Contrato celebrado em 15-08-13. Valor – R\$4.402.048,70. Termo Aditivo celebrado em 04-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 18-05-16.

**Advogados:** José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Diego Gonçalves Fernandes (OAB/SP nº 301.847), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, afastando preliminar de mérito, votado pela irregularidade da contratação e do termo aditivo, aplicando ao responsável multa de 200 (duzentas) UFESPs e encaminhamento da decisão ao Ministério Público Estadual, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-042327/026/09

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação Santa Marcelina.

**Responsáveis:** João Sayad e Maria Assumpção Amstalden.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-08-14.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$16.364.554,02.

**Advogados:** Lilian Hernandes Barbieri (OAB/SP nº 149.584), Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas de recursos públicos disponibilizados pela Secretaria de Estado da Cultura à Associação Santa Marcelina, no exercício de 2008, em razão do contrato de gestão nº 20/2007, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em relação a presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Deixou, outrossim, de determinar, contudo, a devolução de valores aos cofres estaduais, visto que aplicados os recursos transferidos em atividades consentâneas à finalidade pública prevista no Contrato de Gestão, restando pendente o exame da aplicação do saldo remanescente de R\$ 1.925.015,32, que está sendo feito no TC 032973/026/10.

Determinou, ainda, seja dada ciência, mediante cópia da presente decisão, ao Relator do TC 032973/026/10.

Determinou, por fim considerando-se que os princípios da transparência e da publicidade devem ser observados pelas entidades do Terceiro Setor, à Organização Social em destaque que dê ampla publicidade, notadamente em seu site, com link direto e ostensivo, à aplicação dos recursos públicos recebidos e a suas respectivas destinações, no mínimo por categorias de despesas, sem prejuízo das prestações de contas a que esteja legalmente obrigada, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso a Informações, notadamente em seu artigo 2º.

TC-001851/010/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo.

**Entidades Beneficiárias:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP com interveniência da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP.

**Responsáveis:** Fernando Ferreira Costa (Reitor UNICAMP), Roberto Rodrigo Paes e Paulo Cesar Montagner (Diretores Executivos).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 10-12-14.

**Exercício:** 2010

**Valor:** R\$4.240.126,69.

**Advogados:** Maximilian Koberle (OAB/SP nº178.635), Carla Zambon Atvars F. da Silva (OAB/SP nº258.069), Maria Carolina de Camargo Garcia Tenório (OAB/SP nº186.756), Octacilio Machado Ribeiro (OAB/SP nº66.571), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº149.011), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº317.158), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº210.899) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara afasta alegação de cerceamento de defesa e de incompetência territorial da Unidade Regional de Araras

No mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos dos artigos 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da prestação de contas originária de Convênio, no valor de R\$4.240.126,69 (quatro milhões duzentos e quarenta mil cento e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos), considerados os ganhos com aplicação financeira, repassados pela Secretaria de Saúde à Universidade Estadual de Campinas.

Condenou, outrossim, a Fundação de Desenvolvimento da Unicamp ao ressarcimento de R\$173.220,00 (cento e setenta e três mil duzentos e vinte reais),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

atualizados pelo IPC FIPE a contar do encerramento do exercício repassado (2010), incidindo-se, ainda, juros legais, ficando, ainda, impedida de novos recebimentos públicos, de qualquer natureza e por qualquer Entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, até que comprove o recolhimento do valor da condenação, nos termos do artigo 103 mencionada Lei.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa de 160 UFESPs aos Diretores Executivos Roberto Rodrigo Paes e Paulo Cesar Montagner.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao D. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público Estadual para que tenha conhecimento do decidido e adote as medidas de alçada, assim considerando o quando solicitado nos expedientes que acompanham os autos.

TC-023964/026/08

**Recorrente:** Keila Alves Franchin - Diretora Técnica de Departamento de Saúde do Hospital “Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti” – Mogi das Cruzes à época.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital “Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti” – Mogi das Cruzes e Tarumã Engenharia Ltda., objetivando a ampliação do número de leitos da área do serviço especializado de retaguarda (UTI – Crônicos) do hospital.

**Responsáveis:** Keila Alves Franchin (Diretora Técnica de Departamento de Saúde à época) e Hortêncio Vieira de Souza Filho (Engenheiro).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-02-14, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável Sra. Keila Alves Franchin, multa no valor de 160 UFESPs.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, somente para cancelar a multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs aplicada, mantendo-se a Decisão pela irregularidade da licitação e do contrato, mas afastando das razões de decidir as questões relacionadas à estipulação de data e hora para a visita técnica e também a afronta à Súmula 14.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-038495/026/07

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Fermopar Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), André Luís Ramalho Vilani e Decio Jorge Tabach (Gerentes de Obras).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Reforma de prédios escolares na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços nos prédios das EE Profº Albino Luiz Caldas e EE Profº Aida Leda Bauer Davies.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 05-06-07. Valor – R\$462.579,08. Termo de Aditamento de 02-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 27-08-08, 07-04-09, 01-07-10 e 28-07-16.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o Contrato e o Termo de Aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda a Administração instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de prejuízos e eventuais responsabilidades, ficando o atual responsável incumbido de, no prazo de 60 dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001023/989/15

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consorcio Celebras Barueri.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Homologação:** Publicada no D.O.E. de 13-12-14.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Superintendente da Unidade de Negócio Oeste MO).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia e comuns para otimização da manutenção de redes e ramais de esgotos na UGR Tietê nos polos de manutenção Barueri (municípios de Barueri, Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus) e Capapicuíba (municípios de Carapicuíba e Jandira) na Unidade de Negócios Oeste – Diretoria Metropolitana.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-02-15. Valor – R\$4.954.999,15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 21-08-15 e 15-03-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Jose Higasi (OAB/SP nº152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº291.505) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

TC-002802/989/15

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio Celebras Barueri.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia e comuns para otimização da manutenção de redes e ramais de esgotos na UGR Tietê nos polos de manutenção Barueri (municípios de Barueri, Santana de Parnaíba e Pirapora do Bom Jesus) e Carapicuíba (municípios de Carapicuíba e Jandira) na Unidade de Negócios Oeste – Diretoria Metropolitana – M.

**Em Julgamento:** Termo de Alteração celebrado em 07-05-15.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Djenis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato (analisados no TC-001023/989/15), bem como tomou conhecimento do Termo de Retirratificação de 07/05/2015 (TC-002802/989/15).

TC-010621/989/15 (ref. TC-000580/989/13)

**Recorrente:** Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP – Campus Guaratinguetá.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pelo Campus UNESP de Guaratinguetá, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Júlio Santana Antunes, Ângelo Caporalli Filho, Marcelo dos Santos Pereira e Mauro Hugo Mathias.

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 25-11-15, que julgou irregular a admissão de Marcelo Sampaio Martins, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Paulo Eduardo de Barros Fonseca (OAB/SP nº88.442) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002090/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Mello & Gama Planejamento e Projetos Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada de engenharia e arquitetura para elaboração de levantamentos topográficos, sondagens, projetos básicos de arquitetura, drenagem de águas pluviais, pavimentação e projetos executivos de arquitetura e engenharia com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 16-05-11. Contrato assinado em 16-05-2011. Valor – R\$1.089.821,25. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-10-14.

**Advogados:** Elke Gomes Veloso (OAB/SP nº 137.615) e Ieda Manzano de Oliveira (OAB/SP nº 196.583).

TC-011752/026/11

**Representante:** Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Responsáveis:** Angelo Augusto Perugini (Prefeito) e Pedro Reis Galindo (Secretário Municipal de Administração).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, no edital da Concorrência Pública 02/11, objetivando a contratação de empresa especializada de engenharia e arquitetura para elaboração de levantamentos topográficos, sondagens, projetos básicos de arquitetura, drenagem de águas pluviais, pavimentação e projetos executivos de arquitetura e engenharia com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 26-03-11 e 11-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Rita de Cássia Spalla Furquim (OAB/SP nº 85.441), Jorge da Silva Lima (OAB/SP nº 183.404) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-011752/026/11) e irregulares a Concorrência, o Contrato e a Ata de Registro de Preços em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes (analisados no TC-002090/003/11), aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000083/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sidnei Sanita (Secretário da Educação) e Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de 31.040 cestas básicas.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 29-10-13 e 18-11-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 20-01-17.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Caçapava, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-006483/989/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cajamar.

**Entidade Beneficiária:** Associação Sítio Agar.

**Responsáveis:** Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito) e Antonius Gerardus Maria Van Noije (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$660.654,90.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

julgar regulares as Prestações de Contas de repasses públicos efetuados pela Prefeitura Municipal de Cajamar à Associação Sítio Agar, bem como de seus atos decorrentes, no exercício de 2014, com recomendações, dando quitação aos responsáveis.

TC-002628/026/14

**Câmara Municipal:** Carapicuíba.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Abraão José da Costa Júnior.

**Acompanha:** TC-002628/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b”, “c” e, § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Carapicuíba, exercício de 2014.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa ao Senhor Abraão José da Costa Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Carapicuíba, responsável pelos atos de gestão do exercício de 2014, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, devendo ser comprovado o seu recolhimento perante este Tribunal no prazo de 30 (trinta), determinando que o Cartório providencie os atos necessários para a espécie, nos termos do artigo 86 e 91, I do referido diploma legal.

Determinou, por fim, seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas que entender necessárias.

TC-002334/026/15

**Prefeitura Municipal:** Flora Rica.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Paulo Rogério Florentino de Faria.

**Acompanha:** TC-002334/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Flora Rica, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002438/026/15

**Prefeitura Municipal:** Sandovalina.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Marcos Roberto Sanfelici.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

**Acompanha:** TC-002438/126/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sandovalina, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000333/026/11

**Recorrente:** Edmilson Martins - Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Macatuba - IPREMAC à época.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Macatuba - IPREMAC, relativas ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Edmilson Martins e Edvaldo Vieira (Diretores Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-02-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Acompanha:** TC-000333/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, cancelando-se a multa aplicada e quitando-se os responsáveis.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-000640/007/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** Consórcio “PAULITEC – TECSUL”.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Anderson Farias Ferreira (Secretário de Administração).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito)

**Objeto:** Construção do edifício do Fórum Criminal do Município de São José dos Campos, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-09. Valor – R\$20.279.584,82. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 06-10-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares Concorrência nº 02/2009 e o decorrente Contrato nº 20.795/09, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar ao responsável, Senhor Eduardo Pedrosa Cury, prefeito Municipal à época, multa no valor de 160(cento e sessenta) UFESPs.

Fixou, por fim, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, para que o atual Prefeito informe a este Tribunal, mediante Ofício, as providências adotadas a respeito, providenciando o Cartório as comunicações de praxe.

TC-001167/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Contratada:** Jofege Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eleutério Bruno Malerba Filho (Prefeito) e Luciana Rizzi (Secretária de Administração).

**Objeto:** Execução de canalização total do córrego Santo Antônio e obras complementares de infraestrutura, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-04-09. Valor – R\$6.535.593,19. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 15-02-12 e 28-01-16.

**Advogados:** Paula Fabiana Irie (OAB/SP nº 250.871), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/09 e o Contrato nº 20/09, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda., com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda, o atual Prefeito Municipal de Louveira, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Tribunal as providências adotadas em função das irregularidades apontadas.

Decidiu, por fim, forma do artigo 104, II do mencionado diploma legal, impor multa ao Senhor Eleutério Bruno Malerba Filho, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000469/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Contratada:** Ideal Rupolo Móveis Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** José Pereira de Aguiar (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Pereira de Aguiar (Prefeito), Silmara Selma Mattiazzo Bolognini e Humberto Cesar Bernardo (Secretários Municipais de Educação).

**Objeto:** Registro de preços de móveis e equipamentos para nova unidade educacional do bairro Sumaré.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 21-01-08. Valor – R\$2.119.999,68. Termo de Aditamento celebrado em 25-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 05-03-11 e 06-03-13.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), José Pereira de Aguiar Junior (OAB/SP nº 306.496), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-023317/026/10, TC-015496/026/10 e TC-008136/026/11.

TC-000470/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Contratada:** Spac Comércio de Aço Ltda.

**Ordenador da Despesa:** José Pereira de Aguiar (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços de móveis e equipamentos para nova unidade educacional do bairro Sumaré.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisados TC-000469/007/10). Notas de Empenho emitidas em 31-01-08. Valor – R\$66.520,42. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 05-03-11 e 06-03-13.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), José Pereira de Aguiar Junior (OAB/SP nº 306.496), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661) e outros.

TC-000471/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Contratada:** MovSteel – Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda.

**Ordenador da Despesa:** José Pereira de Aguiar (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços de móveis e equipamentos para nova unidade educacional do bairro Sumaré.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisados TC-000469/007/10). Notas de Empenho emitidas em 31-01-08. Valor – R\$19.933,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 05-03-11 e 06-03-13.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), José Pereira de Aguiar Junior (OAB/SP nº 306.496), Solange Tsukimi Hayashi Longo (OAB/SP nº 153.661) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços celebrada em 21-01-08, o 1º Termo Aditivo celebrado em 25-11-08 e as decorrentes contratações, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Responsáveis, Senhor José Pereira de Aguiar, então Prefeito de Caraguatatuba, e Senhora Silmara Selma Mattiazzi Bolognini, então Secretária Municipal de Educação, multa individual fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

Consignou, outrossim, à margem do julgamento, a existência dos expedientes TCs-15496/026/10 e 23317/026/10 (ofício nº 1935/10 – GPGJ-SP - Protocolado nº 36.345/2010-MPESP) e TC-8136/026/11 (ofício nº 519/11 – GPGJ-SP - Protocolado nº 10.856/2011-MPESP), que acompanham os autos, relativo à solicitação de informações sobre indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 25/07, realizado pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Determinou, por fim, a remessa de cópia de peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001842/006/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Serrana.

**Contratada:** Leandro Zapparoli – Regularização Imobiliária Ltda. - ME.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em regularização imobiliária para prestação de serviços referentes a imóveis irregulares do município de Serrana.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-03-09. Valor – R\$7.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-04-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Advogados:** João Marcel Dias Mussi (OAB/SP nº 106.815) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001426/006/10 e TC-001428/006/10.  
TC-001845/006/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Serrana.

**Contratada:** Leandro Zapparoli – Regularização Imobiliária Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para regularização de documentação de imóveis, levantamentos topográficos, retificação de registros, desdobros, aglutinação para diversos imóveis públicos do município de Serrana.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 04-11-09. Valor – R\$79.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 11-04-12.

**Advogados:** João Marcel Dias Mussi (OAB/SP nº 106.815) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-001426/006/10 e TC-001428/006/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 55/2009 e o Contrato nº 42/09 celebrado em 26-03-09 (analisados no TC-001842/006/10), e o Convite nº 45/2009 e o Contrato nº 151/2009 celebrado em 04-11-09 (analisados no TC-001845/006/10), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo, ainda, o atual Prefeito Municipal informar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências administrativas adotadas em função das irregularidades anotadas, em especial a abertura de eventual sindicância para apurar as responsabilidades.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II do mencionado diploma legal, aplicar ao responsável, Nelson Cavalheiro Garavazzo, Prefeito Municipal de Serrana à época, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000067/002/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Bauru.

**Contratada:** Construtora Rio Obras Comércio de Materiais para Construção Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Fernandes Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde), Eliseu Areco Neto e Sidnei Rodrigues (Secretários Municipais de Obras), Rodrigo Riad Said e Paulo Roberto Ferrari (Secretários Municipais de Planejamento).

**Objeto:** Serviços de engenharia para Construção da Unidade do Pronto Atendimento “UPA II Geisel/Redentor” na Rua Antonio Manuel Costa, qtº 10, s/nº, lado par, esquina com a Avenida do Hipódromo, qtº 08 – Setor 3 – Quadra 753 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Jardim Olímpico – Zona Leste – Bauru/SP, com o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 08-03-12, 17-08-12, 16-01-13 e 03-04-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-11-16.

**Advogados:** Marisa Botter Adorno Gebara (OAB/SP nº 143.915), Maria Gabriela Ferreira de Mello (OAB/SP nº 107.801) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos nºs 1 a 4, celebrados em 08-03-12, 17-08-12, 16-01-13 e 03-04-13 entre a Prefeitura do Município de Bauru e a Construtora Rio Obras Comércio de Materiais para Construção Ltda., com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo, ainda, à Origem o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-000458/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** Petrobrás Distribuidora S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis, com a instalação de tanques e bombas em comodato.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-03-11. Valor – R\$9.699.925,03. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 30-09-11.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº263.565) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado em 16-03-11, com as recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007529/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Contratada:** Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Roberto Hamamoto (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de gestão integrada do sistema de iluminação pública do Município, consistente no gerenciamento, cadastramento geo referenciado e a respectiva informatização do parque de iluminação pública, bem como toda efficientização em conformidade com o Projeto Básico.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-01-12. Valor- R\$7.847.279,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-11-12 e 27-03-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº212.125), Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº137.889), Priscila Reis Magalhães (OAB/BA nº22.150), Camila Sampaio Pereira (OAB/BA nº35.334), Felipe Paradella (OAB/SP nº49.404), Victor Cardoso Pereira (OAB/BA nº30.664) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-028174/026/16.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

TC-039411/026/11

**Representante:** Procel Construções Elétricas Ltda., por seu Sócio Alceu da Cunha.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caieiras.

**Responsável:** Roberto Hamamoto (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 007/11, promovida pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços no sistema de iluminação pública. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-11-12 e 27-03-15.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº212.125), Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº137.889), Osvaldo Corrêa Leite Filho (OAB/SP nº57.580), Clegio Soares de Melo (OAB/SP nº107.691) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e a Contrato celebrado em 26-01-12 (analisados no TC-007529/026/12) e precedente a Representação (TC-039411/026/11), com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma norma, aplicar ao Responsável multa fixada em 300 (trezentas) UFESPs, por violação aos dispositivos mencionados no voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

TC-001011/009/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Pannunzio (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de gerenciamento na área de transportes urbanos e demais afins.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-05-13. Valor – R\$21.231.908,87. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

**Advogados:** Luciana Marte dos Santos (OAB/SP nº129.996), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº234.092), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº300.646), Antonia Marinete Barbe (OAB/SP nº68.773), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Angélica Petian (OAB/SP nº184.593), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº334.856), Matheus Lippi Severino (OAB/SP nº178.486), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001868/008/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.

**Contratada:** Leão Ambiental S/A.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Wanderley José Cassiano Sant'Anna (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza pública, com fornecimento de caminhões compactadores.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-08-11. Valor – R\$370.600,00. Termo Aditivo celebrado em 02-12-11. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 17-02-17.

**Advogado:** Marcelo Mascaro (OAB/SP nº 230.875).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

irregulares a Dispensa de Licitação, bem como o Contrato celebrado em 05-08-11 e o Termo Aditivo decorrentes, com o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, aplicar multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, à autoridade responsável pela contratação, Wanderley José Cassiano Sant'Anna, Prefeito Municipal de Monte Aprazível à época dos fatos, por inobservância ao artigo 24, IV, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, seja notificado o atual Prefeito Municipal de Monte Aprazível para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Tribunal sobre as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão; bem como o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa imposta, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do decidido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016755/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal Piracicaba.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras para urbanização da Avenida Renato Wagner - Etapa I – urbanização viária, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-15. Valor – R\$3.372.742,30.

**Advogados:** Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e outros.

TC-016876/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal Piracicaba.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras para urbanização da Avenida Renato Wagner - Etapa I – urbanização viária, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** 1º Termo de Aditamento celebrado em 16-06-16.

**Advogados:** Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e outros.

TC-016877/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal Piracicaba.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras para urbanização da Avenida Renato Wagner - Etapa I – urbanização viária, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** 2º Termo de Aditamento celebrado em 16-07-16.

**Advogados:** Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e outros.  
TC-016878/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal Piracicaba.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras para urbanização da Avenida Renato Wagner - Etapa I – urbanização viária, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** 3º Termo de Aditamento celebrado em 23-09-16.

**Advogados:** Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e outros.  
TC-016879/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal Piracicaba.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras para urbanização da Avenida Renato Wagner - Etapa I – urbanização viária, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** 4º Termo de Aditamento celebrado em 21-10-16.

**Advogados:** Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e outros.  
TC-017045/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal Piracicaba.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras para urbanização da Avenida Renato Wagner - Etapa I – urbanização viária, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução contratual.

**Advogados:** Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e outros.  
TC-006584/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal Piracicaba.

**Contratada:** Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras para urbanização da Avenida Renato Wagner - Etapa I – urbanização viária, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo de Recebimento Provisório de 11-11-16. Termo de Recebimento Definitivo de 09-02-17.

**Advogados:** Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado em 21-10-15 (analisados no TC-016755/989/16), o 1º, 2º, 3º e 4º Termos de Aditamento (TC-016876/989/16, TC-016877/989/16, TC-016878/989/16 e TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
016879/989/16, respectivamente), a Execução contratual (TC-017045/989/16), bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório de 11-11-16 e de Recebimento Definitivo de 09-02-17 (analisados no TC-006584/989/17), com recomendações, constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000575/012/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Juquiá.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade de Assistência a Maternidade e à Infância de Juquiá.

**Responsáveis:** Mohsen Hojeije (Prefeito) e Benedito Donizete Alemão Packer (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 26-11-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$5.284.674,94.

**Advogados:** Gilberto Matheus da Veiga (OAB/SP nº 68.162), Eli Muniz de Lima (OAB/SP nº 128.711), Sônia Márcia Hase de A. Baptista (OAB/SP nº 61.528) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-017048/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Juquiá à SAMI – Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá, durante o exercício de 2010, decorrente de “Contrato de Prestação de Serviços” e “Contrato de Comodato”, no valor de R\$ 5.284.674,94.

Decidiu, outrossim, condenar os Senhores Mohsen Hojeije e Benedito Donizete Alemão Packer (fl. 107), responsáveis pelas contas do repasse, à multa disposta no artigo 36 c/c artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, estipulada em 200 (duzentas) UFESPs, considerada a ciência da Administração Pública Municipal e da Entidade sobre as falhas fundamentadas, consoante toda a instrução processual evidência.

Fixou, ainda, ao atual Prefeito, o prazo de 30 (trinta) dias para que informe as providências adotadas em relação ao decidido para correção de todos os itens de falhas apontadas, notadamente quanto ao recolhimento dos encargos sociais não repassados aos Entes de direito.

Determinou, outrossim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que tome conhecimento das irregularidades postas e adote as medidas que porventura entender pertinentes, bem como à Receita Federal e ao INSS.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão à Delegacia de Polícia de Juquiá, em razão do pedido formulado (fl. 252), referente ao Inquérito Policial nº 160/11.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-001139/007/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Guararema.

**Responsáveis:** Márcio Luis Alvino de Souza e Vicente Antonio Mariano.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 17-01-13 e 02-08-13.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$7.012.784,09.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº242.953), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº301.970), Josenir Teixeira (OAB/SP nº 125.253) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-023881/026/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2011, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do pedido formulado no Expediente TC-23881/026/15.

TC-000725/026/15

**Câmara Municipal:** Sales.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** João Costa.

**Acompanha:** TC-000725/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com recomendação as contas da Câmara Municipal de Sales, relativas ao exercício de 2015, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis.

TC-001069/026/15

**Câmara Municipal:** Pinhalzinho.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Renata Ramos Ferraz Pereira.

**Acompanha:** TC-001069/126/15

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pinhalzinho, relativas ao exercício de 2015, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de contas.

Decidiu, outrossim, em conformidade com o artigo 34 da mesma Lei, dar quitação aos responsáveis.

TC-002299/026/15

**Prefeitura Municipal:** Bastos.

**Exercício:** 2015.

**Prefeita:** Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

**Advogado:** Marco Aurélio Toscano da Silva (OAB/SP nº 151.889).

**Acompanham:** TC-002299/126/15 e Expediente: TC-000190/018/16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bastos, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com ressalvas e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, expedição de ofício à Origem, com recomendações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para tratar dos apontamentos registrados nos itens especificados no mencionado voto, devendo, ainda, o expediente TC-000190/018/16 acompanhar os autos formados para tratar do item “B.5.3.5 – Despesas com a 35ª Festa do Peão Boiadeiro de Bastos e com a Festa do Ovo”, para fins de subsídio.

TC-002309/026/15

**Prefeitura Municipal:** Caiuá.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Cícero Paulino Sobrinho.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa (OAB/SP nº 118.814) e outros.

**Acompanham:** TC-002309/126/15 e Expediente: TC-000889/005/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Caiuá, exercício de 2015, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no mencionado voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, a imediata remessa de cópia da decisão (relatório e voto), bem como cópia, em mídia digital, do expediente eTC-015547/989/16-0 ao Ministério Público Estadual, em face dos fatos narrados no item 2.4.3.

TC-002434/026/15

**Prefeitura Municipal:** Rinópolis.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Valentim Trevisan.

**Acompanha:** TC-002434/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Rinópolis, exercício de 2015, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício e à margem do Parecer.

Determinou, outrossim, a análise em autos apartados do pagamento de gratificação decorrente de regime especial de trabalho ao Procurador Jurídico, cumulativamente com a gratificação por desempenho de função, em acolhimento à proposta do Ministério Público de Contas.

TC-002456/026/15

**Prefeitura Municipal:** Taboão da Serra.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Fernando Fernandes Filho.

**Advogados:** Patrícia da Conceição Pires (OAB/SP nº238.205), Joel Ney De Sanctis Junior (OAB/SP nº76.061), Alex Araújo dos Santos (OAB/SP nº303.924) e outros.

**Acompanham:** TC-002456/126/15 e Expedientes: TC-018257/026/16, TC-037986/026/15 e TC-002008/026/16.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002471/026/15

**Prefeitura Municipal:** Vera Cruz.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Fernando Garcia Simon.

**Acompanha:** TC-002471/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Vera Cruz, exercício de 2015, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-002660/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Prefeitura Municipal:** Vargem Grande do Sul.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Celso Itaroti Cancelieri Cerva.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº212.125) e outros.

**Acompanham:** TC-002660/126/15 e Expedientes: TC-029476/026/15, TC-015433/026/16 e TC-000609/019/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, exercício de 2015, ressalvados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização.

TC-002707/026/15

**Prefeitura Municipal:** Cajati.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Luiz Henrique Koga.

**Períodos:** (01-01-15 a 23-09-15) e (02-10-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Ismael Pinto Fernandes.

**Período:** (24-09-15 a 01-10-15).

**Advogado:** Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365).

**Acompanha:** TC-002707/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Cajati, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações à Origem, à margem do parecer e por ofício.

TC-800317/175/02

**Recorrentes:** Celso Antonio Giglio – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Osasco, para tratar da matéria relativa às despesas impróprias, no exercício de 2002.

**Responsável:** Celso Antonio Giglio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou irregular a despesa com infração de trânsito, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, corrigida e acrescida de juros até a data do efetivo pagamento, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738) e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 28-03-17.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com advertência de que, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, impõe-se à Administração obter o ressarcimento do servidor responsável que deu causa à multa de trânsito.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-016108/026/10

**Representante:** Carlos Furtado de Oliveira - munícipe de Mongaguá.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.

**Responsável:** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Mongaguá, no exercício de 2009.

TC-022625/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.

**Contratada:** Terracom Construções Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, bem como dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, em todo o município de Mongaguá.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-09. Valor – R\$1.829.640,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 24-09-10 e 13-09-14.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868), Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333), Ana Paula da Silva Alvares (OAB/SP nº 132.667) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-019589/026/11 e TC-018749/026/11.

TC-022626/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.

**Contratada:** Terracom Construções Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, bem como dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, em todo o município de Mongaguá.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-09. Valor – R\$ R\$1.829.640,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 24-09-10 e 13-09-14.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868) e Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333).

**Acompanham:** Expedientes: TC-019589/026/11 e TC-018749/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação (TC-016108/026/10) e irregulares as Dispensas de Licitação e os decorrentes Contratos (analisados nos TC-022625/026/10 e TC-022626/026/10), bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, caput; 24, IV; 26, III; 43, IV; 66 e 67, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e do prazo para encaminhamento de documentos determinado pelas Instruções vigentes à época, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da mesma norma legal, aplicar ao Senhor Paulo Wiazowski Filho, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Determinou, por fim, seja notificado o representante acerca da presente decisão.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008726/989/16

**Contratante:** Departamento de Esgoto e Água de Guaíra.

**Contratada:** Dipawa Indústria e Comércio e Construtora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** José Getúlio de Oliveira (Diretor).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Wilker Gléria de Oliveira (Diretor).

**Objeto:** Execução de obra de construção e instalação de reservatório metálico apoiado, com base impermeabilizada de concreto armado, capacidade 1000m<sup>3</sup>, e casa de bombas, para armazenamento de água potável de consumo destinada ao abastecimento público, na Avenida 39 com esquina da Rua 4 – Jardim Elisa, no Município de Guaíra – SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 19-02-16.  
Valor – R\$872.311,01.

TC-008950/989/16

**Contratante:** Departamento de Esgoto e Água de Guaíra.

**Contratada:** Dipawa Indústria e Comércio e Construtora Ltda.

**Autoridades Responsáveis:** Wilker Gléria de Oliveira (Diretor) e José Emygdyo de Oliveira Neto (Engenheiro).

**Objeto:** Execução de obra de construção e instalação de reservatório metálico apoiado, com base impermeabilizada de concreto armado, capacidade 1000m<sup>3</sup>, e casa de bombas, para armazenamento de água potável de consumo destinada ao abastecimento público, na Avenida 39 com esquina da Rua 4 – Jardim Elisa, no Município de Guaíra – SP.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da execução contratual. Termo de Recebimento Provisório de 28-07-16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato (analisados no TC-008726/989/16), bem como legais os atos determinativos da despesa, e conheceu do Termo de Recebimento Provisório e da Execução Contratual (analisados no TC-008950/989/16), sem prejuízo da recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-009518/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Contratada:** Mult Beef Comercial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame e pela Homologação:** José Alberto Gimenez (Prefeito).

**Autoridades Responsáveis que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Alberto Gimenez (Prefeito) e Otávia Alexandrina Portugal Assumpção (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados à Secretaria Municipal da Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-03-16. Valor- R\$439.847,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E de 06-07-16.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº137.889), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº305.226), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº238.056), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº209.763) e outros.

TC-014547/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Mult Beef Comercial Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Alberto Gimenez (Prefeito) e Otávia Alexandrina Portugal Assumpção (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

**Assunto:** Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados à Secretaria Municipal da Educação.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 17-08-16.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº137.889) e outros.  
TC-009928/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

**Contratada:** Mult Beef Comercial Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Alberto Gimenez (Prefeito) e Otávia Alexandrina Portugal Assumpção (Secretária Municipal de Educação e Cultura).

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis destinados à Secretaria Municipal da Educação.

**Em Julgamento:** Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 06-07-16.

**Advogados:** Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº137.889) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como legais as despesas decorrentes, e tomou conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual (TC-009928/989/16), com recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000059/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** Comercial Germânica Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Objeto:** Locação de diversos tipos de veículos.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 13-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Relator Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 02-11-16.

**Advogados:** Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP 361.634), Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o 1º termo aditivo, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000256/017/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

**Contratada:** Moysés Jued Neto – ME.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Vergílio Barbosa Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de 263.460 litros de gasolina comum, 558.000 litros de óleo diesel e 151.500 litros de álcool comum.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 29-06-12 e 31-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 24-11-16.

**Advogados:** Maristela Boldrin (OAB/SP nº 168.688), Willian Alves (OAB/SP nº 224.823), Fernando Pereira Bromonschenkel (OAB/SP nº 198.442) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em apreciação e ilegais as correspondentes despesas, com base no princípio da acessoriedade e em face do descumprimento dos artigos 57, §1º, II, e 65, caput e §1º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-014884/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Instituto de Cultura, Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária – Arte Pop.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Galego (Secretário Municipal de Educação e Esportes).

**Objeto:** Treinamento e aperfeiçoamento dos profissionais da rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 05-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins Camargo, publicada no D.O.E. de 25-11-16.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando o lapso temporal havido desde a assinatura do referido termo e o falecimento do prefeito responsável, decidiu declarar irregular o aditamento, porque acessório de contrato já julgado irregular, recomendando a remessa do subsequente acórdão, com o inteiro teor do relatório e voto do Relator, ao Ministério Público do Estado, para ciência do ocorrido, bem como para as medidas que julgar pertinentes.

TC-021306/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Auricchio Júnior, Walter Figueira Júnior (Prefeito), Geová Maria Faria (Secretário de Serviços Urbanos), Luciano Bruno Gardill e Welington Kalil (Diretor Gerais).

**Objeto:** Prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais produzidos no Município de São Caetano do Sul, mediante aterro sanitário.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e de Prorrogação de 06-05-10, 10-05-11, 21-12-11, 26-01-12, 11-05-12, 10-12-12, 01-04-13 e 11-03-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 22-07-16 e 06-08-16.

**Advogados:** Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445), Neusa Maria Timpani (OAB/SP nº 55.950), Ana Leila Black de Castro (OAB/SP nº 20.805), Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001453/007/08

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgotos e de Guaratinguetá.

**Contratada:** Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** André Luís de Paula Marques (Diretor Presidente).

**Objeto:** Construção da 1ª etapa da estação de tratamento de esgoto do SBU Sistema Pedregulho.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 21-11-07, 09-01-09, 12-01-09, 29-09-09 e 11-06-10. Termo de Rescisão Contratual de 31-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 24-06-16.

**Advogados:** Carlos Alexandre de Freitas Ribeiro (OAB/SP nº 180.995) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em razão da acessoriedade com os aditamentos pretéritos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento, bem como conheceu do termo de rescisão contratual.

TC-006485/026/14

**Contratante:** Prefeitura do Município de Guarulhos.

**Contratada:** ERA Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Cristina Raffa Volpi (Diretora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Helena Ribeiro (Secretária de Serviços Públicos).

**Objeto:** Locação de caminhões de diversos tipos com condutores devidamente habilitados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-12-13. Valor – R\$5.158.408,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-08-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, as Atas De Registro de Preços e o Contrato assinado em 10-12-13 com Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda., com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura atender às recomendações consignadas no mencionado voto, bem como instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos e de outras eventuais responsabilidades pelo vício verificado, ficando o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-044511/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Contratada:** Construtora Cronacon Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Eduardo de Sousa Martins (Secretário de Infraestrutura, Habitação e Mobilidade Urbana) e Renata Maria de Araújo Celeguim (Secretária de Governo).

**Objeto:** Construção do terminal de ônibus urbano – Terminal Leste, sito à Avenida Cavalheiro Ângelo Sestini, Centro – Franco da Rocha, com fornecimento de mão de obra, máquinas, equipamentos, ferramentas, veículos e materiais necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-14. Valor – R\$7.638.403,34. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 12-02-15 e 23-05-15.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

irregulares a Concorrência e o Contrato, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de eventuais prejuízos e de outras eventuais responsabilidades pela irregularidade verificada, ficando o Senhor Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Decidiu, por fim, nos termos do inciso II, do artigo 104, do mesmo diploma legal, aplicar ao Senhor Francisco Daniel Celeguim de Moraes, Prefeito Municipal à época dos fatos e autoridade responsável pela homologação do certame e assinatura do contrato, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por infração do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-004368/989/17

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidades Beneficiárias:** Instituto Espírita Nosso Lar – Valor - R\$5.599.224,88. Associação de Reabilitação da Criança Deficiente - ARCD de São José do Rio Preto – Valor - R\$845.268,94. APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - São José do Rio Preto – Valor - R\$705.206,64.

**Responsáveis:** Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito), Ricardo Miguel Fasanelli, Adriane Albuquerque Cirelli e Chafic Balura.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$7.149.700,46.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as Prestações de Contas em exame, exercício de 2015, quitando-se os responsáveis.

TC-000035/007/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Entidade Beneficiária:** Associação Beneficente Social e Educacional Lírios do Campo.

**Responsáveis:** Célio da Silva Chaves (Secretário de Educação) e Claudio José dos Santos (Presidente) e Tatiane Rodrigues Liberal da Silva.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-05-14.

**Exercícios:** 2012.

**Valor:** R\$1.007.282,16.

**Advogados:** Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2012, quitando-se os responsáveis.

TC-000260/009/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Entidade Beneficiária:** Casa Transitória André Luiz.

**Responsáveis:** João Franklin Pinto (Prefeito) e Silvio Bonan (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, em 02-03-15.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$661.397,28.

**Advogados:** André Navarro (OAB/SP nº 158.924), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Casa Transitória André Luiz acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2011, com recomendação, nos termos do mencionado voto.

Decidiu, outrossim, com base no artigo 36, “caput”, do mesmo diploma legal, condenar a mencionada Associação a recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, no prazo de Lei, o valor ora fixado em R\$ 108.000,00, referente à taxa de administração, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis.

TC-040965/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP).

**Responsáveis:** Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 15-07-16

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$9.211.291,79.

**Advogados:** Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), Claudia Pereira de Moraes (OAB/SP nº 212.916), Fúlvio Jerônimo de Oliveira (OAB/SP nº 223.397) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara  
do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas referente aos recursos repassados no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Cubatão ao Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA, com severas recomendações à origem, conforme o mencionado voto, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Decidiu, outrossim, condenar a Entidade ISAMA – Instituto de Saúde e Meio Ambiente, para no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 1.251.821,85, concernente à taxa de administração, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa, e, ainda proibi-la de novos recebimentos até a efetiva regularização do débito.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de 500 (quinhentas) UFESPs ao Presidente do Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, Senhor Francisco Carlos Bernal, com fundamento no artigo 36, “caput”, “in fine”, e à então Prefeita Municipal de Cubatão, Senhora Marcia Rosa de Mendonça Silva, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia de todo o processado ao Ministério Público do Estadual.

TC-001050/026/15

**Câmara Municipal:** Natividade da Serra.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Célia de Fátima Amaral de Faria.

**Advogado:** Edison Natalino Pereira (OAB/SP nº 54.426 ).

**Acompanha:** TC-001050/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Natividade da Serra, exercício 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, cabendo à fiscalização responsável em ocasião oportuna certificar-se das medidas corretivas anunciadas no item “Cumprimento das Exigências Legais”.

TC-002830/026/14

**Câmara Municipal:** Cunha.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Haroldo Ronaldo Fernandes.

**Advogado:** Bruno Di Santo (OAB/SP nº 225.606).

**Acompanha:** TC-002830/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntados aos autos, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cunha, referentes ao exercício de 2014, com advertência e alerta à Origem.

Decidiu, outrossim, nos termos dos artigos 36, “caput”, e 104, II, do mesmo diploma legal, aplicar aos responsáveis multa no valor de 300(trezentas) UFESPs, condenando, nos termos do artigo 36, o ordenador das despesas Haroldo Ronaldo Fernandes, responsável pela gestão de 2014, à devolução aos cofres municipais do montante impugnado pela fiscalização a título de gasto com combustíveis (item B.4.2.2 – R\$ 31.405,70) e com diárias (item B.4.2.4 – R\$ 22.640,00), atualizando-se as quantias até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo encaminhar a este Tribunal o comprovante de recolhimento.

Determinou, ainda, seja notificado o responsável para que providencie o ressarcimento no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 86 da referida Lei Complementar.

Transcorrido o prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, sejam transmitidas cópias do acórdão ao Prefeito Municipal, para as providências pertinentes de cobrança, em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43.579/026/08.

Determinou, por fim, à margem da decisão, seja expedido ofício ao Legislativo com as recomendações relacionadas no voto do Relator, sem prejuízo das já expostas.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002197/026/15

**Prefeitura Municipal:** Marinópolis.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Jarbas de Lima Júnior.

**Acompanha:** TC-002197/126/15.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marinópolis, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício ao Executivo, e a advertência constante do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à margem do parecer, a abertura de autos apartados para analisar os pagamentos de vantagens pessoais em cascata, de gratificação por função e acima do teto constitucional (item Quadro de Pessoal).

TC-002141/026/15

**Prefeitura Municipal:** Cosmorama.

**Exercício:** 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Prefeito:** Claudinei Monteiro Gil.

**Advogados:** Deolindo Bimbato (OAB/SP nº 21.228) e Antonio Carlos Marques (OAB/SP nº 301.038).

**Acompanham:** TC-002141/126/15 e Expediente: TC-019758/026/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmorama, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertências e recomendações à Origem, bem como determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, sem prejuízo das já expostas no decorrer do mencionado voto.

TC-002241/026/15

**Prefeitura Municipal:** Ribeirão Bonito.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Wilson Forte Júnior.

**Acompanha:** TC-002241/126/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002428/026/15

**Prefeitura Municipal:** Regente Feijó.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Marco Antonio Pereira da Rocha.

**Acompanham:** TC-002428/126/15 e Expediente: TC-039237/026/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização competente e recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício, nos termos constantes do mencionado voto.

TC-001229/007/10

**Embargantes:** Marco Aurélio de Souza - Ex-Prefeito do Município de Jacareí e Prefeitura Municipal de Jacareí.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Hot Line Indústria e Comércio Ltda., objetivando aquisição de tinta e solvente para demarcação viária e microsfera.

**Responsável:** Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-04-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a autorização de fornecimento, bem como a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-15.

**Advogados:** Ademar Aparecido da Costa Filho (OAB/SP nº 256.786), Adauto de Andrade (OAB/SP nº 151.437), Eugênia Beatriz Nascimento Cabral (OAB/SP nº 268.566), Ana Carolina Loureiro Veneziani Bilard de Carvalho (OAB/SP nº 217.103) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001096/026/10

**Recorrente:** Aparecido Onorato - Ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Turiuba.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Turiuba, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Aparecido Onorato (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-11-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da referida Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogada:** Jaqueline Polizel de Oliveira (OAB/SP nº 241.036).

**Acompanham:** TC-001096/126/10 e Expedientes: TC-025199/026/11, TC-038669/026/11, TC-032232/026/13 e TC-032233/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para excluir a multa imposta ao recorrente, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida.

TC-800027/434/11

**Recorrente:** José Braz Alvarindo do Prado - Ex-Prefeito Municipal de Altair.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Altair, para análise das ocorrências consignadas no item execução contratual, no exercício de 2011.

**Responsável:** José Braz Alvarindo do Prado (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-04-15, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida lei complementar.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de afastar a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da r. decisão recorrida.

TC-024172/026/13

**Recorrente:** Jorge José da Costa – Ex-Prefeito Municipal de Itapeverica da Serra.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra à A.P.M da Escola Municipal IPE, no exercício de 2012.

**Responsável:** Jorge José da Costa (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 02-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Tatiane Alessandre Pessoa (OAB/SP nº 345.617) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a irregularidade das contas prestadas tão somente em razão da contratação de mão de obra pela APM, afastando-se, no entanto, dos fundamentos da decisão, a irregularidade concernente à aquisição de material permanente.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**13ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 48 da ordem do dia, TC-002299/026/15, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Josué Romero**

**Celso Augusto Matuck Feres Junior**

**Vera Wolf Bava Moreira**

***SDG-1/ESBP***